



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES DE N.º 0086605-49.2012.815.2001.

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Renault do Brasil S.A.

ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota.

2º APELANTE: Associação das Filhas do Coração Imaculado de Maria.

ADVOGADO: José Dionizio de Oliveira e outros.

APELADOS: os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO POR PESSOA JURÍDICA QUE SE VALEU DE UM INTERMEDIÁRIO PARTICULAR DISSOCIADO DA FÁBRICA FORNECEDORA INDICADA COMO RÉ. DISCORDÂNCIA QUANTO AO MODELO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE ACESSÓRIOS. SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DO VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO PREÇO PAGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DA FÁBRICA À RESTITUIÇÃO SIMPLES. REPARAÇÃO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA FÁBRICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREÇO PAGO DIRETAMENTE À EMPRESA RÉ. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ENTREGA DO MODELO INDICADO PELO INTERMEDIÁRIO. COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS. PROVIMENTO. RECURSO AUTURAL. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PREJUDICADO.

1. A fábrica tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que pleiteia a restituição do preço pago diretamente a ela e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do fornecimento supostamente viciado de veículo negociado.

2. Provado que o modelo fornecido foi exatamente aquele negociado e que o atraso na entrega se deu por culpa exclusiva da compradora, não há ato ilícito a ser indenizado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente às Apelações Cíveis de n.º 0086605-49.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes e reciprocamente Apeladas Renault do Brasil S.A. e Associação das Filhas do Coração Imaculado de Maria.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer as Apelações, rejeitada a preliminar, no mérito, dar provimento ao Apelo da Renault do Brasil S.A. e**

julgar prejudicado o Apelo da Associação das Filhas do Coração Imaculado de Maria.

VOTO.

Renault do Brasil S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 200/204, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais intentada em seu desfavor pela **Associação das Filhas do Coração Imaculado de Maria**, que a condenou à restituição, na forma simples, do preço do veículo comprado pela Autora, ao fundamento de que o automóvel apresentado pela fábrica não correspondia ao modelo encomendado, e julgou improcedente o pedido de reparação de ordem moral, por entender que não houve abalo à honra objetiva da Promovente.

Em suas razões, f. 213/221, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sustentando que o negócio jurídico foi pactuado diretamente com a concessionária, que deveria ser responsabilizada por eventual falha na prestação das informações a ele relativas, e alegou, no mérito, que forneceu o modelo exato que foi negociado, consoante documentos carreados à sua Contestação, não abalados, em tese, pelos testemunhos colhidos ao longo da instrução.

Defendeu, ainda, que os juros moratórios, fixados pelo Juízo a partir da data do pagamento, deveriam ser computados somente a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Pugnou pela reforma da Sentença para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes, ou, caso mantida a condenação, para que o termo *a quo* dos juros moratórios seja alterado e para que os ônus sucumbenciais sejam redistribuídos na proporção de um terço para ela, Recorrente, e dois terços para a Recorrida.

Contrarrazoando, f. 226/228, a Associação das Filhas do Coração Imaculado de Maria alegou que a fábrica lhe apresentou modelo diverso do negociado e que reteve indevidamente o preço pago, não obstante várias tentativas frustradas de devolução, pugnando, ao final, pelo desprovimento recursal.

A Associação Autora também interpôs Apelação, f. 209/212, pugnando pela reforma da Sentença para que a restituição seja modificada para a modalidade em dobro, com base no art. 42, do CDC, e para que seu pedido de indenização por danos morais seja julgado procedente, em virtude do constrangimento que teria sofrido e do suposto abalo à sua honra objetiva, defendendo, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas suas Contrarrazões, f. 230/233, a Renault do Brasil S.A. alegou que não houve cobrança nem pagamento indevidos e que não se provou qualquer prejuízo decorrente dos fatos discutidos, pugnando pelo desprovimento da Apelação.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, a Associação Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e a Renault do Brasil S.A. recolheu o preparo, f. 223, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os Apelos.

Analiso, primeiramente, o Recurso da Renault do Brasil S.A.

O pagamento do preço, cuja repetição se busca, foi efetuado em favor da Empresa Ré, que foi a responsável pelo fornecimento direto do produto controvertido, razão pela qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**.

No mérito, os documentos de f. 90/96 e os depoimentos de f. 179 e 183 indicaram que a Associação autora vendeu um veículo Mercedes Benz de sua propriedade ao particular Fábio Lavínio, que se obrigou a pagar por ele uma quantia global não especificada, sendo uma parte em dinheiro e outra mediante a entrega de um micro-ônibus Renault.

Tal micro-ônibus foi negociado diretamente pelo Sr. Fábio Lavínio com a concessionária Renault sediada em Maceió, sem participação de qualquer preposto da Associação Promovente.

Os documentos de f. 90/94 demonstraram que o Sr. Fábio Lavínio somente solicitou orçamento das versões “Master” (mais simples) e “Master Executiva” (intermediária), sem qualquer interesse quanto à versão “Vip” (a mais completa, objeto da presente discussão).

Conclui-se, portanto, que o particular apresentou à Associação um modelo de micro-ônibus (o mais completo) e negociou outro (menos completo), não podendo a Renault do Brasil, que nenhum ilícito praticou, ser responsabilizada pelo erro determinado por outrem.

O produto fornecido pela Renault do Brasil S.A. foi exatamente aquele indicado pelo intermediário, assumindo a Associação os riscos por autorizar que negociasse em seu benefício.

Quanto ao atraso na entrega do veículo, a Empresa Ré comprovou que foi ocasionado pela falta de pagamento integral do preço expressamente acordado.

O veículo foi negociado por R\$ 107.368,00 e se pagou, em desacordo com o contrato, apenas R\$ 46.000,00.

O restante do preço, que deveria ser pago à vista, acabou sendo fracionado em mais duas parcelas por liberalidade da Empresa, de sorte que a última somente foi paga em outubro de 2011, inclusive faltando cerca de trezentos reais, mais de dois meses após a emissão da nota fiscal, f. 98/106.

Dessume-se, portanto, que não houve prova de ato ilícito praticado pela Empresa Ré, art. 186 do CPC¹, havendo, ao revés, sólidos elementos que apontam a

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

culpa exclusiva da compradora², tanto pelo atraso na entrega do micro-ônibus quanto pelo modelo que foi fornecido.

Passo ao Apelo autoral.

A Associação requereu a modificação da restituição fixada na Sentença para a forma dobrada, a condenação da fábrica ao pagamento de indenização por dano moral e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Em virtude do reconhecimento da ausência de ato ilícito praticado pela Ré, o Recurso da Autora restou prejudicado.

Posto isso, **conhecidas ambas as Apelações e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, dou provimento ao Recurso da Renault do Brasil S.A. para reformar a Sentença e julgar improcedentes todos os pedidos, condenando a Autora ao pagamento integral das custas e de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00, observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, e julgo prejudicado o Apelo autoral.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2 Art. 12. *Omissis*.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

[...]

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. *Omissis*.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.